

**A SENHORA ANA HILDA DO CARMO SILVA – DIRETORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO DER-DF**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001-2021 – NOVA DATA

A Empresa ACF AUTO SOCORRO EIRELI inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 22.256.723/0001-99, sediado(a) na Av. Minas Gerais, nº. 175 – Apto 01, Jardim Apucarana, CEP: 86804-000, Apucarana/Pr, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) ANDREA CRISTINA FERNANDES FERREIRA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 6.498.680-5 SSP/PR e CPF nº 993.619.309-15 com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, VEM interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I - DO OBJETO**

*SELEÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, LEILÃO, E SERVIÇOS DE PESAGEM NAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE PÁTIOS E SISTEMA FOTOVOLTAICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM PAGAMENTO DE OUTORGA AO PODER CONCEDENTE, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR VALOR DAS TARIFAS.*

**II – DOS FATOS**

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF tornou público o edital de Concorrência nº 001-2021 – NOVA DATA previsto a se realizar no dia 31 de maio de 2021, para SELEÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, LEILÃO, E SERVIÇOS DE PESAGEM NAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE PÁTIOS E SISTEMA FOTOVOLTAICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM PAGAMENTO DE OUTORGA AO PODER CONCEDENTE, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR VALOR DAS TARIFAS.

A Presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por condicionar:

- a- O tipo de licitação na Modalidade Concorrência, tipo menor valor das tarifas e seu objeto que abrange múltiplas aptidões e serviços distintos;
- b- Pela qualificação técnica multidirecionada por ocasião do objeto.

### III – DA ILEGALIDADE

- a- O tipo de licitação na Modalidade Concorrência, tipo menor valor das tarifas e seu objeto que abrange múltiplas aptidões e serviços distintos, conforme item 9.50. do referido edital;

9.50. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO através da apresentação de atestados que comprovem que o LICITANTE ou CONSORCIADOS tenham executado para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, no Brasil ou no exterior, ou ainda para empresas privadas, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente LICITAÇÃO, necessariamente observadas as parcelas de maior relevância, [...]

Ocorre que frequentemente os órgãos e entidades que integram a Administração Pública cometem ilegalidades ao estabelecer esses requisitos, o que acarreta atrasos na conclusão dos procedimentos licitatórios em virtude de medidas extrajudiciais e judiciais tomadas pelos interessados, que, algumas vezes, culminam inclusive na declaração de nulidade das concorrências pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração.

Neste sentido, é visto que o objeto em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: “IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS; LEILÃO; SERVIÇOS DE PESAGEM NAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL; IMPLANTAÇÃO DE PÁTIOS E SISTEMA FOTOVOLTAICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA...”, pois são serviços múltiplos e distintos, de segmentos diferentes, assim, poucas empresas ou nenhuma, teriam condições de fornecer TODOS os serviços, por não terem tantos profissionais na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.**

Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para serviços de guarda e remoção, não necessariamente terá autorização para executar leiloaria ou balança de pesagem. Mesmo que juntas em consórcio, pois há impedimentos legais quanto a formação de associação comercial por parte dos leiloeiros. Dessa forma, os serviços agrupados em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo objeto ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta. Além da tendência ao beneficiamento da participação apenas uma empresa ou caracteriza o direcionamento.

O julgamento por “MENOR VALOR DE TARIFA.”, em que o “OBJETO” é formado por serviços autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão ou força os licitantes a consorciar-se em diversas

ramificações, pois a maioria das empresas não prestam todos os serviços especializados listados acima.

O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço/desconto. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes prestarem todos esses serviços/especialidades diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que o OBJETO do Edital integra diversos serviços, dos quais muitos desses itens são de segmentos/especialidades diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: *“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre*

~~diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.~~  
(in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível...O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por

*preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria de a possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os serviços requeridos, não terão condições de participarem desta concorrência, pois prestam apenas algumas das especialidades e não TODAS as constantes no OBJETO na forma como foi publicado e amarrado. Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público.

A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do OBJETO do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do OBJETO, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à

presença do “OBJETO MÚLTIPLO” e julgamento utilizando o critério global, pelas razões supracitadas.

b- Pela qualificação técnica multidirecionada por ocasião do objeto.

A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

“§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

O que argumentar diante do edital em referência que traz a seguinte exigência, trazida no item 9.52 e 9.53:

9.52. **Atestados técnicos decorrentes de subcontratação** dos serviços prestados **somente serão aceitos com a expressa autorização do contratante**, permitindo a empresa contratada efetuar a subcontratação de parte ou totalidade dos serviços. Esta autorização deve indicar o nome da empresa subcontratada, CNPJ, serviços a serem subcontratados e prazo de execução.

9.53. Será admitida a somatória de experiências dos serviços relacionados no item 9.50, **à exceção daquelas dispostas no item 9.50.1 que deverão ser comprovadas no mesmo atestado**, a fim de que seja demonstrada a expertise do LICITANTE na gestão do ciclo de atividades relacionadas aos pátios de apreensão de veículos.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

A IN 72/2019, uma das legislações inerentes à atividade de Leiloeiro, assevera:

*Art. 70. É proibido ao leiloeiro:*

*I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:*

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;*
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;*

...

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação. A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS.

Hoje, ressalto, devem ser definidos critérios objetivos, respaldados em análise técnica previamente levada a efeito, a qual demonstre a essencialidade do atendimento dos pressupostos delimitados para a conclusão pela Administração quanto à suficiente capacidade técnica do interessado para bem executar o objeto.

E essa análise, entendo, deve constar dos autos do processo de contratação. Trata-se de dever inerente à motivação dos atos administrativos, e que, última análise, viabiliza futuro acompanhamento e fiscalização quanto ao procedimento travado.

IV – DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do objeto do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório,

- a- retificando o Edital para tipo MENOR VALOR DA TARIFA POR ITEM.
- b- seja subtraído do edital o item 9.5.3, principalmente no que concerne ao Leiloeiro contar em único atestado, juntamente com guarda e remoção.
- c- seja reescrito o item 9.5.4, possibilitando a apresentação de atestados sem expressa autorização do contratante.

**ANDREA CRISTINA** Assinado de forma digital  
**FERNANDES** por ANDREA CRISTINA  
**FERREIRA:9936193** FERNANDES  
**0915** FERREIRA:99361930915  
Dados: 2021.05.26 21:15:25  
-03'00'

Apucarana, 26 de maio de 2021.

ACF Auto Socorro Eireli – CNPJ 22.256.723/0001-99

Andrea Cristina Fernandes Ferreira

Sócia Administradora

CPF nº 993.619.309-15 – RG nº 6.498.680-5



**SEXTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**ACF AUTO SOCORRO EIRELI**  
**NIRE 41600192231**  
**CNPJ/MF 22.256.723/0001-99**

1

**ANDREA CRISTINA FERNANDES FERREIRA**, brasileira, natural de Londrina/Pr, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 11 de dezembro de 1976, empresária, residente e domiciliada na Av. Minas Gerais, nº. 175 – Apto 01, Jardim Apucarana, CEP: 86804-000, Apucarana/Pr, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 6.498.680-5 SSP/PR, inscrita no CPF nº 993.619.309-15 e Carteira de Habilitação CNH n.º 01159487450 Detran-Pr, expedida em 04/05/2015., Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **ACF AUTO SOCORRO EIRELI**, com sede na Avenida Francisco Kitano, nº. 65, barracão n.º 03, Parque Industrial Zona Norte, Apucarana/ Pr, CEP: 86.806-385, inscrita na Junta Comercial do Estado Paraná, sob o NIRE: 41600192231 e no CNPJ sob nº **22.256.723/0001-99**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 41600192231, em sessão de 15 de abril de 2015, e subsequente 1º alteração contratual arquivada sob n.º 20167314360, em sessão de 16 de dezembro de 2016, resolve, por este instrumento particular de contrato, alterar a referida sociedade, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA ALTERAÇÃO ENDEREÇO MATRIZ:**

A empresa com sede na Avenida Francisco Kitano, nº. 65, barracão n.º 03 Parque Industrial Zona Norte, Apucarana Pr, CEP: 86.806-385 **Altera o endereço**, na Avenida Francisco Kitano, Nº 1200, Barracão 01, Parque Industrial Zona Norte, Apucarana Pr, CEP: 86.806-385.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO.** A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo de societário, passa a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO**  
**ACF AUTO SOCORRO EIRELI**  
**NIRE 41600192231**  
**CNPJ/MF 22.256.723/0001-99**

**SEXTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**ACF AUTO SOCORRO EIRELI**  
**NIRE 41600192231**  
**CNPJ/MF 22.256.723/0001-99**

2

**ANDREA CRISTINA FERNANDES FERREIRA**, brasileira, natural de Londrina/Pr, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 11 de dezembro de 1976, empresária, residente e domiciliada na Av. Minas Gerais, nº. 175 – Apto 01, Jardim Apucarana, CEP: 86804-000, Apucarana/Pr, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 6.498.680-5 SSP/PR, inscrita no CPF nº 993.619.309-15 e Carteira de Habilitação CNH n.º 01159487450 Detran-Pr, expedida em 04/05/2015., Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **ACF AUTO SOCORRO EIRELI**, com sede na Avenida Francisco Kitano, nº. 1200, barracão n.º 01, Parque Industrial Zona Norte, Apucarana/ Pr, CEP: 86.806-385, inscrita na Junta Comercial do Estado Paraná, sob o NIRE: 41600192231 e no CNPJ sob nº **22.256.723/0001-99**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 41600192231, em sessão de 15 de abril de 2015, e subsequente 1ª alteração contratual arquivada sob n.º 20167314360, em sessão de 16 de dezembro de 2016, resolve, por este instrumento particular de contrato, alterar a referida sociedade, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A EIRELI gira sob o nome empresarial de **ACF AUTO SOCORRO EIRELI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A EIRELI tem a sua sede na Avenida Francisco Kitano, nº. 1200, barracão n.º 01, Parque Industrial Zona Norte, Apucarana/ Pr, CEP: 86.806-385, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Eireli tem como data de início de suas atividades em 15 de abril de 2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** - O objeto social da Eireli compreende no ramo de;

Prestação e exploração de serviço destinado a remoção, recolha; Serviço de Guarda e depósito de veículos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal; Serviço de Transporte rodoviário de cargas municipal, interestadual e intermunicipal; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviço de táxi, serviço socorro mecânico, serviço troca de pneu, serviço de manutenção e reparação elétrica de veículos .

**CLÁUSULA QUINTA:** O CNAE – Classificação Nacional de atividade econômica da será: 5229-0/02 – Serviço de reboque de veículos; 5223-1/00 – Estacionamento de veículos; 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança

**SEXTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**ACF AUTO SOCORRO EIRELI**  
**NIRE 41600192231**  
**CNPJ/MF 22.256.723/0001-99**

municipal; 4930-2/02 - Serviço de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e intermunicipal; 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; 4923-0/01 - Serviço de táxi; 4520-0/06 - Serviços de borracharia para veículos automotores; 4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

**CLÁUSULA SEXTA:** A FILIAL 01 da empresa situada na cidade de Londrina estado do Paraná, Rua Guaporé, 1.520, Jardim Palmares, CEP 86025-000, com registro na Junta Comercial do Estado Paraná sob o NIRE nº 41901794124 de 11/04/2019 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.256.723/0002-70.

**Parágrafo Primeiro** – tem como objeto social a exploração do ramo de: Prestação e exploração de serviço destinado a remoção, recolha; Serviço de Guarda e depósito de veículos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal; Serviço de Transporte rodoviário de cargas municipal, interestadual e intermunicipal; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviço socorro mecânico, serviço troca de pneu, serviço de manutenção e reparação elétrica de veículos.

**Parágrafo Segundo:** O CNAE – Classificação Nacional de atividade econômica da será: 5229-0/02 – Serviço de reboque de veículos; 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança municipal; 4930-2/02 - Serviço de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e intermunicipal; 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; 4520-0/06 - Serviços de borracharia para veículos automotores; 4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

**Parágrafo terceiro:** O capital Social da Filial 01 é no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destacado do capital social da Matriz.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A FILIAL 02 endereço comercial na Rodovia BR 280, SN, KM 15 SALA A, bairro Miranda no Município de São Francisco do Sul, Estado Santa Catarina, CEP 89240-000. com registro na Junta Comercial do Estado Paraná sob o NIRE nº 42902037344 de 22/09/2020 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.256.723/0003-50

**SEXTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**ACF AUTO SOCORRO EIRELI**  
**NIRE 41600192231**  
**CNPJ/MF 22.256.723/0001-99**

4

**Parágrafo Primeiro** – O objeto social da filial n.º 02 (dois) compreende no ramo de Prestação e exploração de serviço destinado a remoção, recolha; Serviço de Guarda e depósito de veículos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal; Serviço de Transporte rodoviário de cargas municipal, interestadual e intermunicipal; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviço socorro mecânico, serviço troca de pneu, serviço de manutenção e reparação elétrica de veículos.

**Parágrafo Segundo:** O CNAE – Classificação Nacional de atividade econômica da será: 5229-0/02 – Serviço de reboque de veículos; 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança municipal; 4930-2/02 - Serviço de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e intermunicipal; 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; 4520-0/06 - Serviços de borracharia para veículos automotores; 4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

**Parágrafo terceiro:** Para a criação da filial de nº 02 (dois) destaca-se o capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) representados por 30.000 (trinta mil) quotas de capital social.

**CLÁUSULA OITAVA:** Capital da EIRELI de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído:

Nº	TITULAR	QUOTAS	VALOR EM R\$
1	ANDREA CRISTINA F. FERREIRA	80.000	80.000,00
	<b>TOTAL</b>	80.000	80.000,00

**CLÁUSULA NONA:** A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A administração da Eireli caberá a titular **ANDREA CRISTINA FERNANDES FERREIRA** com os poderes e atribuições de administradora, autorizada o uso do nome empresarial individualmente, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros.

**Parágrafo Primeiro:** Faculta-se à administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**SEXTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**ACF AUTO SOCORRO EIRELI**  
**NIRE 41600192231**  
**CNPJ/MF 22.256.723/0001-99**

**Parágrafo Segundo:** Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1.061 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa desta modalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a mesma, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica dispensada a retirada mensal de pró-labore, sendo que apenas se fará a distribuição de lucros, que poderá ser trimestral, semestral ou anual.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Falecendo ou interditada o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação ao seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A administradora declara sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA:** Fica eleito o foro da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** O sócio declara que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006).

**SEXTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
ACF AUTO SOCORRO EIRELI  
NIRE 41600192231  
CNPJ/MF 22.256.723/0001-99**

E, por se acharem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (Uma) única via, devendo ser arquivado no Registro Público das Sociedades Mercantis (Junta Comercial) e no (s) de registro de fiscalização profissional.

**Apucarana, 26 de Outubro de 2020**

---

**ANDREA CRISTINA FERNANDES FERREIRA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ACF AUTO SOCORRO EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
99361930915	ANDREA CRISTINA FERNANDES FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/11/2020 08:15 SOB Nº 20206723628.  
PROTOCOLO: 206723628 DE 13/11/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005646359. CNPJ DA SEDE: 22256723000199.  
NIRE: 41600192231. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/10/2020.  
ACF AUTO SOCORRO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta n.º 60/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 28 de maio de 2021

Andrea Cristina Fernandes Ferreira  
Sócia Administradora  
ACF AUTO SOCORRO EIRELI  
E-mail - acfautosocorro@gmail.com

Prezada Senhora,

Informamos que o Diretor Geral do DER-DF, após análise da área competente, **indeferiu** a impugnação supracitada.

Informamos ainda, que o processo de nº 0113-002743/2016 (SEI) encontra-se a disposição dessa empresa para consulta.

Em anexo:

- Resposta da Superintendência de Trânsito (62797309).
- Despacho da Diretoria de Materiais e Serviços (62811541).
- Despacho do Diretor Geral (62829607).

Atenciosamente,

Ana Hilda do Carmo Silva

Diretora de Materiais e Serviços

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 28/05/2021, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=62893851)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=62893851)  
[verificador= 62893851](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=62893851) código CRC= **A82C37A1**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

---

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 62893851